



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Autarquia Municipal de Trânsito



AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.03.001/2023-GM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.03.001/2023-GM

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, visando atender as necessidades das Secretarias do município de Tauá/CE.

Em virtude do Mandado de Segurança Cível da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá, Processo nº 0200355-53.2023.8.06.0171, que determinou a suspensão do edital do pregão eletrônico em epígrafe, encaminhamos a SENTENÇA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, emitida dia 08/08/2023.

Informamos que a matéria já se encontra superada e o certame teve seu andamento normalizado. Solicitamos o agendamento da nova data da sessão e sua publicação.

Tauá - CE, 09 de agosto de 2023.

Alfredo Alves Bezerra
Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito
Órgão Gerenciador



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0200355-53.2023.8.06.0171
Foro: Tauá

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 09/08/2023 11:04

Prazo: 15 dias

Intimado: Procuradoria Geral do Município de Tauá

Teor do Ato: **ISTO POSTO, DENEGO a segurança pleiteada no presente writ, por sentença com análise de mérito nos termos do art. 487, I, CPC. REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA de páginas 95/100, e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.**

Taua, 9 de Agosto de 2023



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abiujail Cidino de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail: jfsc@jfc.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0200355-53.2023.8.06.0171
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Impetrante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
Impetrado: Município de Tauá e outro

Vistos e analisados os autos em epígrafe.

RELATÓRIO:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI, por seu representante judicial, ingressou com ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal cometido pelo ordenador de despesas da Autarquia Municipal de Trânsito de Tauá, senhor Alfredo Alves Bezerra, ambas as partes qualificadas na inicial da ação mandamental em frontispício.

A exordial se fez acompanhar de documentos (1/94). Em socorro da pretensão submetida ao presente escrutínio judicial, a impetrante alegou, em síntese:

I - Que exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis, manutenções preventivas e corretivas de veículos automotores, por meio de cartões magnéticos e microprocessados.

II - Que participa de licitações públicas em todo território nacional, tendo contratos firmados com centenas de órgãos públicos, dentre eles: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Administração do Estado de São Catarina, Tribunais de Justiça de diversos Estados do País, Tribunais Regionais Eleitorais também de diversos Estados, dentre tantos outros.

III - Que a Autarquia Municipal de Trânsito publicou o comentado edital com o fim de promover o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATADAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cláudio de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail: ijce@tjce.jus.br

PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE", conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

IV- Que ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que frustram o caráter competitivo da licitação, especialmente a aglutinação ou o não parcelamento em lotes de serviços divisíveis e distintos, bem como a ausência de estudo técnico preliminar para justificativa a viabilidade técnica da contratação, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019.

V- Que tais condutas são atentatórias, notadamente, aos princípios da (i) legalidade e (ii) competitividade, e constituem patente violação ao direito líquido e certo da impetrante, estando tudo indubitavelmente consignadas no Edital que acompanha o presente writ, sendo de fácil identificação as violações apontadas na ação, razão pela qual se impõe a procedência do presente Mandado de Segurança.

Alfim, entre outros pedidos de estilo, o impetrante postulou:

I - A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, para fins de suspender o procedimento licitatório, obrigando a autoridade coatora a não praticar nenhum ato até que o mérito desta ação mandamental seja julgado, nisso incluída a própria contratação e execução dos serviços que dela são decorrentes caso a sessão pública já tenha ocorrido;

II - A concessão da segurança em sentença definitiva de mérito, para determinar a retificação do edital do certame, de modo que seja realizado o estudo técnico preliminar, conforme o Decreto nº 10.024/2019, para justificativa do modelo de contratação e que sejam apartados em lotes distintos os serviços que possuem natureza diversas, qual sejam, gerenciamento de frota e rastreamento de veículos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cláudio de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail: ijce@tjce.jus.br

Sinopse da marcha processual:

- I - Decisão inicial deferindo a medida liminar pleiteada (págs. 95/100).
- II - A impetrante apresentou aditamento à inicial (págs. 105/106).
- III - O município de Tauá apresentou contestação (págs. 111/134).
- IV - Informações prestadas por ALFREDO ALVES BEZERRA às páginas 216/219, aduzindo, em síntese, ausência de mácula ao certame, não sendo caracterizados requisitos de concessão de medida cautelar, conforme Relatório de Instrução nº 1856/2023.
- V - Parecer ministerial no qual o Órgão do *Parquet* opina pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo da Impetrante e de ilegalidade no ato do Impetrado (págs. 251/255).

É o relatório.

MOTIVAÇÃO:

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O festejado e saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, em preciso magistério, asseverou que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." 1

É direito indubitoso que se deve demonstrar de plano, através de prova pré-constituída nos autos, através de documentação inequívoca, não se compadecendo a via estreita do mandamus da necessidade de dilação probatória. Os fatos sobre os quais incide o direito devem estar comprovados de forma incontroversa na exordial, ao passo que a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidano de Oliveira, SN, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail: tjc@tjc.jus.br



controvérsia sobre a matéria de direito não inibe a concessão do remédio heróico, a teor da Súmula 635, do Excelso Pretório. Ilustrando, colaciono jurisprudência pertinente:

"O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)", (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

MÉRITO:

O caso em tablado, versa sobre suposta irregularidade na aglutinação ou não parcelamento em lotes de serviços divisíveis e distintos, em processo licitatório da autarquia de trânsito deste município, além da ausência de estudo técnico preliminar para justificativa da viabilidade técnica da contratação, que, segundo alega a Impetrante, frustrou o caráter competitivo da licitação.

A aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando restrição à participação no certame. A falta de previsão de realização de visita técnica não constitui irregularidade, diante da ausência de comprovação nos autos quanto à sua imprescindibilidade ao caso em comento.

Destaarte, verifica-se que o Termo de Referência demonstra justificativa sobre o agrupamento realizado, inclusive para fins de eficiência técnica em relação ao agrupamento, conforme item 3.12 do Termo de Referência:

3.12. Outrossim, é importante salientar que há a necessidade dos itens consolidados ao lote estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução de gerenciamento e controle externo em plataforma de sistema único necessita de todos os itens e equipamentos mencionados para seu uso. Dessa forma, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo sistema e administrador. Tecnicamente existem funcionalidades desenvolvidas em software que visam o impedimento ou constatação para eventual punição do agente infrator, em casos de tentativas de furto ou desvio de combustíveis, para tal, é imprescindível a utilização de hardware robusto, capaz de extrair e transmitir dados gerados pelo computador de bordo do veículo que possa munir o sistema para apresentar as possibilidades de decisão ou bloqueio automático.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidano de Oliveira, SN, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail: tjc@tjc.jus.br



In casu, verifica-se, ainda, que além da presente ação mandamental, a Impetrante formulou representação administrativa perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o nº 08425/2023-8, contendo os mesmos fundamentos e causa de pedir, em que foi indeferido o pedido de medida cautelar, concluindo-se, *ipsis litteris*:

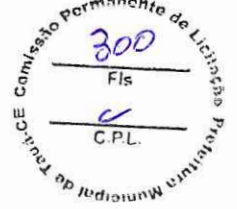
"Apreciando a matéria de modo perfunctório, entendo que o agrupamento do objeto foi devidamente justificado pela Administração Pública, conforme item 3.12 do Termo de Referência, acima transcrito. Em consonância ao que foi apontado pela Unidade Técnica e diversamente do alegado pela representante, parece-me possível a reunião dos serviços de georreferenciamento (que cuida do trajeto percorrido pelos veículos) e de gestão da frota (referente à manutenção e ao abastecimento), pois isso permitiria cruzamento de dados, controle mais eficiente da Administração e mais transparência no uso dos recursos públicos, dado que a necessidade de manutenção e abastecimento está intrinsecamente relacionada ao uso dos veículos".

Outrossim, consoante apresentado pelo Impetrante e Município de Tauá, o serviço de georreferenciamento encontra-se diretamente relacionado ao sistema de abastecimento e manutenções, uma vez que, concede informações relativas aos itinerários percorridos pelo veículo, sendo importante salientar o cruzamento de dados que poderia ser dificultado ou impossibilitado no caso de contratação de sistema diferente.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. TJ-MT.

Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital, temos que o parcelamento do objeto da licitação democrática e o acesso às contratações públicas sendo uma expressão recomendada do legislador ordinário, conforme interpretação do artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93, é regra que admite exceções.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: jcc@jcc.jus.br

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE TELEFONIA. FRACTIONAMENTO DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE PERDA DA INTEGRIDADE QUALITATIVA DO SERVIÇO A SER CONTRATADO. OPÇÃO RAZOÁVEL DO ÓRGÃO LICITANTE DE NÃO PARCELAR O OBJETO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA VERIFICAR A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE AUTORIZAR A SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E/OU A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO, COM VISTAS A AMPLIAR O UNIVERSO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA DISPUTA. (TCU - RP: 572/2021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/03/2021).

Noutro giro, no que concerne ao estudo preliminar, a Corte de Contas entendeu que só deve ser exigido "quando necessário", nos termos da previsão contida no art. 8º, inciso I, do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 8º O processo relativo ao prego, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário; (destacou-se).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará ainda considerou que a representante, ora Impetrante, não indicou eventuais óbices técnicos para a contratação, tendo apenas sustentado a suposta ilegalidade da conduta da Administração por ausência do mencionado estudo.

Com efeito, não vislumbra-se razões para à procedência da demanda, mormente porquanto o mandado de segurança exige de promitido a comprovação do direito líquido e certo, o que não ocorreu na espécie.

DECISÃO:

ISTO POSTO, DENEGO a segurança pleiteada no presente *writ*, por sentença com análise de mérito nos termos do art. 487, I, CPC.

REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA de páginas 95/100, e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE, liberado nos autos em 08/08/2023 às 10:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br/pastadigital/pg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0200355-53.2023.8.06.0171 e código DE908CF.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: jcc@jcc.jus.br

do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 100, da Constituição do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Taua/CE, data da assinatura digital.

Francisco Ireilton Bezerra Freire
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE, liberado nos autos em 08/08/2023 às 10:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br/pastadigital/pg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0200355-53.2023.8.06.0171 e código DE908CF.

